



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08704/15

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Josefa do nascimento Pontes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00191/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08704/15, RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo, até 31.12.2016, ao Presidente do IPM de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, para reformular os cálculos proventuais, conforme sugestão do Órgão de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08704/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08704/15 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Josefa do nascimento Pontes, matrícula n.º 221-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconformidades: a fundamentação do ato de fl.20 e da publicação de fl.21 está incorreta, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida por tempo de contribuição com proventos integrais, devendo, portanto, constar o art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88. Ademais, a beneficiária preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC. 41/03 (regra mais benéfica).

Atendendo notificação, foi apresentada defesa, documentos de fls. 59/108.

A Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência apresentou ato aposentatório e a publicação às fls. 77/78 e demonstrativo de cálculos proventuais com base na média aritmética.

A Unidade Técnica verifica, no entanto, que necessário se faz tornar sem efeito a portaria de fls. 77, e retificar a original com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 com os efeitos retroagindo a 03/12/2011, com a devida publicação no órgão oficial de imprensa. Registra também que os cálculos proventuais necessitam ser reformulados tendo em vista ter como base a remuneração do cargo efetivo, sendo lhe assegurado a paridade e integralidade dos proventos.

O Presidente do IPM de Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, foi regularmente citado (fls. 115/116). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, fixando prazo para que o atual Presidente do IPMS reformule o cálculo dos proventos, tendo em vista o art. 6º, incisos, I, II, III e IV da EC nº 41/03, o qual estabelece como base do referido cálculo a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo assegurada a integralidade dos proventos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restam pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria, tendo havido inércia do gestor em atender as solicitações constantes dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08704/15

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA baixe resolução assinando prazo, até 31.12.2016, ao Presidente do IPM de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, para reformular os cálculos proventuais, conforme sugestão do Órgão de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

10 de Novembro de 2016 às 10:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO